

/



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

BACHARELADO EM DIREITO

SANDI DE OLIVEIRA VASQUES

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA DESDE
A FASE PRÉ-PROCESSUAL ATÉ A CONCESSÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Salvador

2021

SANDI DE OLIVEIRA VASQUES

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA DESDE
A FASE PRÉ-PROCESSUAL ATÉ A CONCESSÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação da Universidade Católica do Salvador - UCSal como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Kátia Maria Abude Brasil.

Salvador

2021

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não podemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

(Kofi Annan, Ex-Secretário Geral das Nações Unidas)

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA DESDE A FASE PRÉ-PROCESSUAL ATÉ A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Sandi de Oliveira Vasques¹

Kátia Maria Abude Brasil²

RESUMO

O presente artigo busca verificar a eficácia do aparato público na garantia da segurança da vítima que esteja em risco ou já tenha sofrido alguma agressão desde a fase pré-processual até a concessão das medidas protetivas, perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de agosto de 2020. A LMP oferece mecanismos que, teoricamente, proporciona proteção à ofendida. Portanto, busca-se, assim, analisar a efetividade da referida lei, na proteção das mulheres. Para tanto, utilizou-se a análise descritiva quantitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, coleta de informações da Vara acima mencionada e análise de um questionário *online* que tem como pretensão, verificar quais fatores impedem que a lei atinja as finalidades pretendidas, investigar quais motivos levam a ofendida a não prestar ocorrência, bem como, a não dar continuidade no processamento da denúncia. Outrossim, refletir se os procedimentos realizados nas Delegacias Especializadas e no âmbito do poder judiciário lhe proporcionam segurança. Diante disso, constatou-se que existem lacunas que impedem o cumprimento na íntegra do papel relevante da aludida lei no combate à violência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulher. Efetividade. Trâmites processuais.

ABSTRACT

This article seeks to verify the effectiveness of the public apparatus in guaranteeing the safety of the victim who is at risk or has already suffered some aggression from the pre-procedural stage to the granting of protective measures, before the 3rd Court of Domestic and Family

1 Graduada do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal. E-mail: sandi.vasques@ucsal.edu.br

2 Delegada aposentada da Polícia Civil da Bahia, Especialista em violência doméstica contra crianças e adolescentes pela USP/SP, Mestre em Desenvolvimento e gestão social pela UFBA/Ba, professora das disciplinas Direito da Criança e do Adolescente e Processo Penal da ADUCSAL/BA. Email: Katia.abude@pro.ucsal.br

Violence Against Women, in the period of August 2020. The LMP offers mechanisms that, theoretically, provide protection to the victim. Therefore, the aim is to analyze the effectiveness of that law in protecting women. For that, it was used the quantitative descriptive analysis, through bibliographic research, collection of information of the above mentioned Court and analysis of an online questionnaire that has as pretension, to verify which factors prevent the law to reach the intended purposes, to investigate which reasons lead the victim to not report, as well as, to not continue processing the complaint. Furthermore, reflect on whether the procedures carried out in the Specialized Police Stations and within the scope of the judiciary provide security. In light of this, it was found that there are gaps that prevent the full fulfillment of the relevant role of the aforementioned law in combating violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Women. Effectiveness. Procedural procedures.

Sumário: 1. Introdução. 2.Desenvolvimento. 2.1. Breve histórico sobre a lei Maria da Penha. 2.2. Aspectos Gerais da Lei 11.340/06. 2.3. Medidas Protetivas de Urgência. 2.4. A Lei Maria da Penha no Âmbito da Polícia Judiciária. 2.5. O papel do judiciário na concessão das medidas protetivas de urgência. 3. Considerações Finais. 4. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um dos fatos mais complexos da contemporaneidade, constituindo-se em um grande problema, pois atinge mulheres de uma forma global, decorrente de relações desiguais e discriminatórias de gênero.

No art. 5º da Lei 11.340/06, a violência é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda assim, para que ocorra a sua aplicação, a agressão deverá ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Segundo Welter (apud DIAS, 2010, p.15) “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”. Nessa mesma linha de raciocínio, Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2003, p.18), em sua obra “O que é violência contra a mulher”, afirma que a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo

patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Verifica-se, assim, que a discriminação de gênero caminhou por toda história da civilização. A sociedade se estruturou sob um modelo patriarcal, sendo conferida à mulher a condição de subordinação em relação ao seu cônjuge, sem capacidade plena para exercer os atos da vida civil, prezando somente pelo cuidado do lar e dos filhos, diferentemente dos homens, visto como chefe da família e provedor do lar. Logo, infere-se a existência de uma sociedade machista, desigual, com traços de inferioridade, o que reforça a submissão que se prolongou ao longo da história. Esse cenário reforçou ideias equivocadas que prismavam pela coisificação da mulher, como já mencionado alhures, favorecendo a incidência dos mais diversos tipos de violência contra o gênero feminino.

Diante das desigualdades nos lares brasileiros, surgiu, a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, com o objetivo de resguardar os direitos das mulheres. A lei preconiza que qualquer tipo de violência exercida será caracterizada como violação aos direitos humanos. Todavia, é crescente o número de agressões, definindo-se frente às relações domésticas e afetivas de forma a promover inquietações acerca da sua aplicabilidade e eficácia.

Com a nova lei, foi introduzida a possibilidade da intervenção do Estado de forma mais ágil quando pensamos na concessão das medidas protetivas de urgência, garantindo, em tese, a proteção das requerentes. Entretanto, requer uma melhor resposta no que tange ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos, pois tem alcançado índices alarmantes. No caminho para sua proteção, a vítima busca um atendimento acolhedor, ou seja, pretende ser amparada em todas as fases, como por exemplo: no atendimento na delegacia, na realização do exame de corpo de delito, bem como, no âmbito do poder judiciário.

No dossiê digital do Instituto Patrícia Galvão³, um projeto *online* que contribui com a divulgação do debate sobre violência contra a mulher, é relatado que a vítima pode enfrentar um caminho difícil, chamado de “rota crítica”. Neste caminho, a vítima sofre com a falta de estrutura, protocolos de atendimento, orientação aos operadores e fiscalização do cumprimento das normas técnicas. Além disso, muitos profissionais têm dificuldade em ouvir queixas, interrompem os relatos, questionam a palavra/conduita da ofendida e põem em dúvida a necessidade de medida protetiva. Além de tudo, os inquéritos demoram e são arquivados. É

3 Uma organização feminista de referência no campo dos direitos da mulher. O dossiê faz parte do projeto *Por uma cobertura jornalística contextualizada, crítica e aprofundada sobre violência contra as mulheres*”.

importante destacar também a falta de estrutura no que diz respeito ao abrigo temporário, principalmente para as mulheres que possuem filhos.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em 2019, alguns estudos localizados vêm apontando dificuldades do sistema de justiça em acolher as mulheres em situação de violência, ouvi-las, tornar compreensível o trâmite judicial e dar uma resposta satisfatória a suas demandas.

Diante disso, surge a seguinte indagação: O poder público possui mecanismos suficientes para garantir a segurança da vítima que esteja em risco ou já tenha sofrido alguma agressão? Com o escopo de buscar a resposta a aludida indagação, estabeleceu-se como objeto geral do presente trabalho verificar a eficácia do aparato público na garantia da segurança da vítima que esteja em risco ou já tenha sofrido alguma agressão. Para tanto, os objetivos específicos estabelecidos visam investigar quais motivos levam a ofendida a não prestar ocorrência, bem como, a não dar continuidade no processamento da denúncia, refletir se os procedimentos realizados nas Delegacias Especializadas e no âmbito do poder judiciário lhe proporcionam segurança e avaliar como estes procedimentos podem proporcionar proteção às mulheres, de uma forma que se sintam seguras e “abrigadas”.

Este trabalho se justifica no caráter contributivo às futuras pesquisas e na discussão acadêmica quanto a aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha. Além disso, por ter integrado o quadro de estagiários da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, surgiram inquietações sobre o assunto, haja vista a gravidade e seriedade.

O método adotado para o presente estudo é o hipotético-dedutivo, tendo-se como premissa o problema já aventado. Para tanto, foram utilizados como instrumentos básicos, a pesquisa bibliográfica, e a análise descritiva quantitativa referente aos dados estatísticos oriundos da coleta de informações na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Para suprir a pesquisa de campo devido ao enfrentamento da pandemia COVID-19, aplicou-se também um questionário *online* a fim de obter resultados quanto a eficácia da Lei desde a fase pré-processual até a concessão das medidas protetivas, sendo esses dados devidamente tabulados e analisados.

O desenvolvimento inicia-se com um breve histórico sobre a lei Maria da Penha. Logo em seguida, serão aventados aspectos gerais da Lei 11.340/06. A subseção 2.3 trata das medidas protetivas de urgência. A subseção 2.4 dedica-se à Lei Maria da Penha no Âmbito da Polícia Judiciária. A 2.5 refere-se ao papel do judiciário na concessão das medidas protetivas de

urgência. Por fim, constam as considerações finais obtidas a partir da pesquisa doutrinárias e dos estudos de casos tabulados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Conforme constatado em pesquisa recente, intitulada como “Lei Maria da Penha e a Violência Patrimonial” realizada em 17 de outubro de 2020, em parceria com a Magistrada Janete Fadul de Oliveira:

O contexto político da lei supracitada resulta do movimento feminista no Brasil, que desde 1970 se manifesta e denuncia a violência contra as mulheres. Nessa perspectiva, os anos seguintes foram de extrema importância, pois também contribuíram para a vigência da norma, como em meados de 1980, que houve a redemocratização do Estado, resultando na criação de leis e instituições que correspondessem a um Estado Democrático de Direito. (FADUL, 2020, p. 01)

O nome atribuído à lei homenageia Maria da Penha Fernandes, brasileira, farmacêutica-bioquímica que percorreu uma grande trajetória de 19 anos e 06 meses em busca de justiça por ter sido vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do seu esposo. O caso ganhou uma dimensão internacional em 1998, quando Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), diante da proximidade de incidência da prescrição penal sem que houvesse o devido julgamento dos crimes.

Lamentavelmente, foi constatado a inércia do Estado Brasileiro, pois mesmo diante de uma demanda internacional e violação aos direitos humanos, o mesmo não se pronunciava, até que em 2001, a CIDH/OEA encaminhou ofícios para o país, responsabilizando-o por omissão, negligência e tolerância no tocante a violência praticada contra as mulheres brasileiras, e estabeleceu as seguintes recomendações, conforme consta no Instituto Maria da Penha⁴: a) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio; b) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; c) Adotar, sem prejuízo das

⁴ Organização social sem fins lucrativos que atua na contribuição para a aplicação integral da Lei Maria da Penha.

ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, e d) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Este cenário tornou imperioso a criação de consórcio de ONGs feministas para elaborar um projeto de lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O mencionado documento foi encaminhado ao Congresso em 2006, sendo aprovado por unanimidade em ambas as casas, sancionada e publicada em 07 de agosto de 2006 tendo entrado em vigor em 22 de setembro do corrente ano.

2.2. ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/06

A organização das Nações Unidas (ONU), considera a LMP uma das três mais progressivas do mundo. De modo geral, a lei trouxe diversas inovações, dentre estas, a legislação oferece mecanismos que, teoricamente, proporcionam proteção, acolhimento emergencial e assistência social à vítima, tendo como exemplo, a concessão de medidas protetivas de urgência, criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Casas-abrigo, dentre outros. A norma também previu instrumentos para preservar o patrimônio da ofendida e sugeriu medidas para o aprimoramento e efetividade do atendimento jurisdicional.

Campos e Carvalho (2011, p. 147) esclarecem que a Lei Maria da Penha proibiu expressamente, no seu art 41, a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, ainda que se trate de hipótese de incidência de crime de menor potencial ofensivo. Indubitavelmente, a aludida alteração decorre da indignação da sociedade civil organizada, em especial àquelas que lutam em prol das mulheres vítimas, como o movimento feminista, diante da então previsão de aplicação da pena de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres.

Ao afastar a incidência dos Juizados, foi introduzido um novo procedimento para a proteção das mulheres que estivessem em condição de violência doméstica e familiar, em

especial, a não aplicação das medidas despenalizadoras e a incidência da pena privativa de liberdade.

Nessa esteira, a aludida norma, prevê, em seu primeiro título, as questões básicas para tornar efetivo os direitos expressos pela lei, isto é, “...prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher...”, juntamente, faz-se a qualificação do sujeito a quem visa proteger, ou melhor, “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião...”. Além disso, também versa a forma que o poder público deverá agir; melhor dizendo, “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Também foram tratadas pelo legislador, 05 formas de violência, previstas no art. 7º, sendo elas: a violência física, psicológica, moral, patrimonial e violência sexual, definindo-as, da seguinte maneira:

A agressão física (art. 7º, I), é entendida como qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal, com o uso da força, através de atos de espancamento, sufocamento ou estrangulamento, lesões com objetos cortantes e perfurantes, arremessar objetos, apertar membros do corpo, sacudir, torturar, causar ferimentos com queimadura e armas de fogo, entre outros.

O próprio inciso (art. 7º, II) é esclarecedor quanto à violência psicológica, quando diz que ela é entendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações”. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência por meio de ofensas, xingamentos ou humilhação foram responsáveis por quase um quarto das violências sofridas pelas mulheres nos últimos 12 meses, no ano de 2018 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 35).

Na violência sexual (art. 7º, III), o agressor provoca na vítima constrangimento com o intuito de delimitar sua autonomia sexual, podendo inclusive ocorrer, juntamente com outros tipos de agressões, como a violência física, através de coação ou o uso da força, como também a ameaça.

A violência patrimonial (art. 7º, IV) ocorre quando há retenção ou diminuição nos bens e objetos da ofendida, além de documentos pessoais, instrumentos de trabalhos e recursos econômicos. É importante observar que para se configurar este tipo de violência, não é necessário que ocorra outro tipo de violência, ou seja, independe se o crime praticado contra o patrimônio da mulher seja realizado sem agressão a sua moral ou a seu corpo.

Por fim, tem-se que na violência moral (art. 7º, V), o agressor compromete o bem-estar emocional da mulher, com qualquer ofensa contra a sua honra, restando caracterizados os crimes de injúria, calúnia e difamação, através de condutas extremamente desnecessárias como: exposição da vida íntima da vítima, xingamentos de baixo-calão, insultos pelas vestimentas da ofendida, críticas de forma mentirosa, entre outros.

A lei cuida das medidas integradas de prevenção da violência em seu art. 8º, onde tem como parâmetro não só punir os agressores, mas apoiar, proteger e prevenir futuras violências contra as mulheres. Desta feita, traz a política pública como finalidade de coibir a violência doméstica através de ações articuladas por meio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, seguindo diretrizes como a inserção do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público como áreas de segurança pública, ações de saúde, promoção de estudos e pesquisas; implementação de atendimento policial especializado; realização de campanhas educativas; promoção de programas de erradicação a violência e capacitação permanente dos profissionais pertencentes a órgãos que trate de questões de gênero, raça ou etnia.

Observa-se que a lei trilhou caminhos para fortalecer e consolidar a prevenção nos casos de violência, entretanto, o nosso sistema pode não está preparado e estruturado para conduzir da melhor maneira. Em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude⁵, a ministra Carmén Lúcia, ressalta a importância dos aspectos preventivos da Lei 11.340/06, *in verbis*:

A igualdade se faz para que todos possam ter mais chances de viver de modo equilibrado, o que é extremamente difícil num quadro de violência e injustiça. É necessária uma transformação cultural, que não acontece apenas com as leis. Mas, a Lei tem um papel importante: com ela podemos intervir nas situações de violência reiteradas, gravosas, que trazem consequências não só para as mulheres, mas para toda família e sociedade. (ROCHA, 2015, p. 02)

⁵ O Informativo Compromisso e Atitude tem o objetivo de divulgar as ações e propostas que estão sendo desenvolvidas pelos órgãos parceiros da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.

A importância auferida ao Ministério Público a partir da Carta Magna de 1988 fica patente na Lei Maria da Penha que, no art. 25 e no art. 26, caracteriza a sua atuação como necessária e fundamental no combate à violência baseada no gênero. O órgão é destinado para ser titular da ação penal pública, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares no que tange aos serviços de atendimento à mulher, vítima de agressão, cadastrar casos de violência doméstica, bem como, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

Scarance (*apud* BONAVIDES e BAZZO, 2015, p. 05) destaca as atribuições do MP, afirmando que: “Como parte do processo inovador e dotado de efetividade, os artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha criaram um modelo de atuação diferenciada do Ministério Público, que extrapola suas funções de parte criminal. Além de acusador, o Promotor de Justiça surge como órgão protetor e interventor.”

Outro aspecto de grande relevância abordado na legislação, é o da Assistência Judiciária, a qual garante a ofendida ser assistida por um Advogado, em todos os atos processuais, sejam cíveis ou criminais. No mesmo capítulo, ainda é conferido à mulher, vítima de violência, acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Amaral (2009), assevera que cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público zelar, para que nenhuma mulher em situação de violência esteja desacompanhada de advogado em todos os atos processuais, pois a prestação de serviço pela Defensoria é um direito garantido por lei e atende aos interesses da sociedade na prevenção e repressão de infrações penais.

2.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de Urgência são providências garantidas por lei, consideradas como a maior contribuição da legislação. Elas são destinadas (às) mulheres vítimas de violência doméstica, com o intuito de aplicá-las. Asseguradas no art. 22 da LMP, elas são concedidas quando a prática da violência de gênero é constatada, podendo o juiz aplicá-la, de imediato, ao agressor, em conjunto ou isoladamente. Além disso, poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras com maior capacidade de conter a agressão. Deste modo, a ofendida pode requerer as seguintes medidas protetivas:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

As medidas elencadas acima não integram um rol taxativo, e sim exemplificativo, pois em qualquer ocasião, outras providências podem ser tomadas, desde que seja para assegurar a proteção da ofendida. Para tanto, sempre há de ser concedido vistas ao Ministério Público, conforme preceitua o art. 12, §1º.

Apesar da Lei 11.340/06 não ter estabelecido um prazo de duração para as medidas protetivas, estas devem permanecer enquanto houver situação de risco para a requerente. Posto isto, cabe ao Magistrado analisar o caso concreto, com base em princípios da proporcionalidade e razoabilidade, definindo um período adequado.

Nas decisões da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as magistradas mencionam que: *“As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade”*. Outrossim, solicitam que a vítima informe por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria se houve cessação de risco, para fins de revogação das medidas, como também, se necessária, a manutenção das protetivas de urgência. A ofendida deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso implicará na extinção do feito por reconhecida falta de interesse.”

Para a concessão da tutela liminar de urgência são necessários dois pressupostos apontados pela doutrina, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, previstas no

Código de Processo Civil, no que for pertinente, conforme se extrai da interpretação do art. 13, da Lei n.º 11.340/2006.

É importante destacar que as medidas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, como estabelece o §1.º, do art. 19, da LMP, sendo, portanto, desnecessária a prévia oitiva do agressor, sem que isso constitua cerceamento de defesa, muitas vezes porque a ouvida da parte contrária poderia levar à frustração da própria tutela preventiva.

Sendo assim, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação.

2.4. A LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

De acordo com Capez (*apud* GERMANO, 2006, p. 73-75), a Polícia Judiciária exerce a função de auxiliar da justiça, destinada a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Tem por objetivo elucidar os delitos, apontando suas respectivas autorias, para servir de base à ação penal ou as providências cautelares.

As Delegacias Especializadas de Proteção à Mulher sucederam após reivindicações de grupos que defendiam a defesa das mulheres, buscando garantir um atendimento humanizado. Logo, estas delegacias surgiram com o objetivo de atender os casos de violência no âmbito familiar e doméstico, em razão do gênero, incentivando as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos. Deste modo, o capítulo 03 da Lei 11.340/06, dispõe sobre o atendimento pela autoridade policial. Mais precisamente, em seu art. 12, a legislação determina a forma como o policial deverá proceder diante do recebimento do registro da ocorrência, pela ofendida, o qual deverá colher todas as provas que forem úteis para o esclarecimento do ocorrido, bem como, encaminhar, no prazo de 48h, ao juiz, o requerimento das medidas protetivas.

Nesta fase, o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade competente e deverá conter: qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta dos fatos e informação sobre a condição da ofendida ser pessoa com deficiência e se, da violência sofrida, resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente (art. 12, §1º).

A lei especifica ainda no art. 10-A, que é direito da mulher ter um atendimento adequado para qualquer situação de agressão, não podendo ser interrompido e prestado por servidores capacitados, de preferência do sexo feminino.

Segundo Brandão (*apud* ABDALA, SILVEIRA, e MINAYO, 2010, p. 07), o policial é de grande importância no atendimento de mulheres agredidas, uma vez que suas percepções e impressões sobre papéis de gênero e a violência contra a mulher interferem nos registros das ocorrências e nas instaurações dos inquéritos. Lamentavelmente, existem inúmeros olhares preconceituosos nas delegacias especializadas em relação às vítimas em situação de violência de gênero.

O dispositivo exige que quando ocorrer a inquirição da ofendida, devem ser resguardadas a sua integridade física, psíquica e emocional. Além disso, na sua ouvida, deve ser garantido que a vítima não tenha nenhuma forma de contato com o agressor ou suspeitos relacionados a ele. Ademais, o art. 10-A, §3º alude que não deverá ocorrer a revitimização da depoente evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Em 2004, foi realizada a Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra as Mulheres⁶, a qual concluiu que entre 1985 e 2002, a criação de DEAMs e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de combate à violência contra as mulheres, com ênfase na segurança pública e na assistência social, portanto, são instrumentos importantes de atendimento às vítimas de violência conjugal.

Infelizmente, a maioria das vítimas que se dirigem à DEAM, não tem suas pretensões atendidas, pois, não raro encontram policiais predispostos a exercer a função de acolhedores nas agressões sofridas.

Por que então muitas vítimas continuam recorrendo insistentemente à DEAM? Argumenta-se que os efeitos produzidos pela queixa policial no contexto familiar da vítima advêm prioritariamente da utilização da delegacia como um recurso simbólico (BRANDÃO,

⁶ A Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

1996). Ou seja, utilizar a delegacia como “recurso simbólico”, significaria uma resposta desesperada pela lei, uma saída para fugir daquela situação de violência.

Madge Porto e Francisco Pereira Costa, em sua pesquisa “Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres”, esclarecem que as mulheres sentem dificuldade em revelar a situação de violência vivida.

Primeiro, por ser um problema desagradável, incômodo e vexatório, o que dificulta a lembrança e a exposição aos outros, que nada podem fazer, dado que é uma questão da vida privada. Segundo, por existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências. E, por fim, ainda há a percepção de que existe algum tipo de merecimento quando alguém sofre violência, ou seja, que a vítima estaria sendo punida por não ter cumprido alguma obrigação, o que a faz sentir-se culpada. (PORTO, COSTA, 2010)

Percebe-se que além da violência sofrida dentro do próprio lar, as vítimas se sentem desprovidas dos seus direitos após buscar apoio da Autoridade Policial, sentindo que não há uma solução e resultados para os seus problemas, o que as fazem, na maioria das vezes, desistir, inclusive, de prestar ocorrência.

Muitas delegacias ainda são carentes de estrutura física, recursos humanos, aparelhamentos e capacitação do pessoal que faz o atendimento. Dito isso, o Dossiê apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito (2012), realizado pelo grupo de trabalho da Rede de Atenção às mulheres em situação de violência, defendem que as DEAMs são criadas, mas nem sempre implantadas de fato, pois todas funcionam precariamente, algumas delas sem as mínimas condições materiais e humanas de dar conta de suas obrigações institucionais, mesmo quando sediadas em prédios adequados e com titulares responsáveis e comprometidas.

Nesse sentido, seguem relatos colhidos neste mesmo dossiê, realizados em uma Roda de Conversa que ocorreu no CDCN - Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra em Salvador:

“...eu estou vendo a hora de eu morrer, porque fui, passei por tudo isso e não resolveu nada, ”

“ o primeiro passo que eu fiz foi procurar a DEAM, quando chegou lá mandou, por que eu não me separava, pediu a medida protetiva, mandou para a Vara, na Vara nunca mandou o oficial e eu indo lá, indo lá, saindo do trabalho, pedindo para ir, chegava lá dizia que era porque não tinha oficial suficiente para entregar, hoje já estamos em 2012, aí o resultado, perderam meu processo, meu marido nunca foi ouvido, a gente tinha uma casa no interior, tem uma casa no Engenho Velho, aí aconteceu que em 2010 eu tive

que sair de casa às pressas, fui morar na casa de uma colega até conseguir uma casa escondida..... na DEAM eu não vou mais lá, porque eu já fui 3 vezes, e a Vara, , como ela perdeu (meu processo)..."

"...a delegada (DEAM) mesmo, teve um dia que eu fui e duas vezes depois ele foi, e ar chegou lá para ver se nós dois se reconciliava, porque ele disse que não fez nada comigo, que ele me amava, que se eu não fosse dele também não ia ser de mais ninguém, e ar falou assim mesmo, quando eu fui lá da próxima vez, ela falou: "Olhe, X, volte para ele, porque ele te ama muito ainda, ele disse que não fez nada com você não". E essa queixa que eu dei? E o, que eu fui fazer corpo delito, fica aonde", " quando chegou lá na 1ª Vara, da 1ª Vara para cá, de hoje que estou lutando, tive 3 audiências, ele á foi intimado e nunca compareceu, já recebeu as intimações, nunca foi, tem 3 prisões preventivas dele, nunca foi preso ... Ora. Cristina: "Eu já mandei a prisão preventiva dele, ele vai ser preso". Esperei, aguardei e nada. Retornei lá. "Nada ainda?" Eu: "Não". Ar, vá lá no, como é? Que entrega intimação? No oficial de justiça, não achei oficial de justiça nenhuma. Ninguém sabia se entregou ou não a intimação para ele..."

Segundo entrevista com delegados e delegadas realizado pela pesquisa “Panorama das DEAMS no Brasil e identificação de boas práticas (2003)”, em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública:

Sempre que houver risco de vida, as seguintes medidas são tomadas: a) Solicitação imediata de medida protetiva ao Poder Judiciário; b) Em casos mais extremos e com fundamentação jurídica suficiente, representação pela prisão preventiva do investigado; c) Encaminhamento da vítima à casa abrigo ou local seguro por ela indicado, onde a mesma possa ficar em segurança até que o agressor seja preso ou até que seja concedida a medida protetiva. Na sequência ao pedido de medida protetiva, a grande maioria das DEAMs acompanha o pedido, para ter conhecimento sobre sua concessão ou negativa, normalmente telefonando ou trocando e-mails com as Varas Criminas ou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mas será mesmo que todas essas medidas são tomadas? Será que alguém acompanha o pedido para ter conhecimento da concessão das medidas protetivas? Será que as vítimas são acompanhadas até em casa para se certificar de que o agressor não está mais no local?

A partir destes questionamentos, passaremos a analisar o estudo feito nos processos de medidas protetivas do mês de agosto/2020 da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, da cidade de Salvador/BA. (tabela anexa)

Essas informações foram obtidas através do Serviço de Atendimento Judiciário (e-SAJ), utilizado por servidores e por estagiários para a realização das demandas judiciais e devidamente tabuladas no presente artigo com a autorização da Magistrada Titular, Dra. Denise Vasconcelos Santos.

O estudo constatou os seguintes dados: foram 64 (sessenta e quatro) medidas distribuídas para a vara sendo que destas, 11 (onze) foram requeridas pela Defensoria Pública e outros órgãos e 53 (cinquenta e três) encaminhadas pelas Delegacias Especializadas. Para a análise, foram desconsiderados os procedimentos oriundos da DPE e demais órgãos.

Inicialmente, o objetivo principal era proceder o levantamento do lapso temporal para a concessão das medidas protetivas levando em consideração a data em que a ofendida presta a ocorrência na delegacia até a intimação do agressor.

Ocorre que, de início, constatou-se um gigantesco intervalo entre a data da ocorrência e a data do depoimento realizado pela ofendida nas DEAMs, conforme se vê abaixo (dados extraídos da tabela):

Processo/ crime	Ocorrência	Depoimento	Decurso
Proc. 23 (ameaça e injúria)	17/06/2020	14/08/2020	59 dias
Proc. 40 (lesão corporal e ameaça)	25/04/2020	07/08/2020	105 dias
Proc. 42 (injúria e lesão corporal)	26/06/2020	06/08/2020	42 dias
Proc. 50 (ameaça)	04/06/2020	30/07/2020	56 dias

Tabela 1: Levantamento do lapso temporal entre a data da ocorrência da vítima e o seu depoimento – extraídos da tabela anexa. Dados da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Conforme dito Alhures, a Lei Maria da Penha, em seu art. 12, III, diz que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006)

Entretanto, não é o que se vê na prática. Na tabela acima, verifica-se um intervalo desproporcional para a vítima ser ouvida e, conseqüentemente, acarreta na morosidade para a concessão das MPU.

Ainda que muitos digam que a culpa é da Mulher por não querer denunciar, encontra-se, em muitos boletins de ocorrência, uma data para que a vítima retorne para ser ouvida, como por exemplo, no proc. 23 da tabela acima, onde a data para retorno eram 20 dias após a vítima prestar ocorrência, mais precisamente, no dia 07/07/2020. Ainda que a vítima não tenha retornado nesta data, é importante destacar que os crimes cometidos pelo agressor neste caso, foram de injúria e ameaça. Portanto, indaga-se: e se a ameaça fosse cumprida neste tempo? Porque a vítima não foi ouvida no mesmo dia, ainda que suas testemunhas não estivessem presentes?

Em complemento, no B.O do processo de nº 40, não foi mencionada data para retorno, mas a vítima afirma naquele dia, que foi agredida fisicamente com um soco no rosto, sendo ainda xingada pelo seu companheiro. Além disso, diz ainda que já foi agredida anteriormente. Frise-se que quando ela realizou o depoimento, meses depois, ainda acrescentou que no dia do fato, seu ombro deslocou e foi chutada nas pernas. Portanto, percebe-se que mesmo após registrar a ocorrência, a vítima retorna para o seu lar, sem o mínimo de segurança, vez que as medidas não foram concedidas em prazo razoável, haja vista que nem o seu depoimento foi colhido naquele mesmo dia. Não obstante, quando prestou o seu depoimento, meses depois, percebe-se que as agressões persistiram durante aquele tempo.

O dossiê apresentado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, esclarece a dificuldade que as mulheres agredidas possuem em decidir registrar a queixa, pois quando elas procuram a Delegacia, buscam uma solução, levando em consideração que a denúncia significa um rompimento com o agressor. Logo, ao se dirigir à DEAM, as vítimas acreditam na punição e almejam uma proteção de forma eficaz e imediata.

Na pesquisa, constatou-se ainda que dos 53 processos, 16 vítimas que registraram ocorrência, prestaram depoimento no mesmo dia (tabela anexa). Convém destacar que os crimes cometidos nestes processos foram, injúria, ameaça, vias de fato, lesão corporal e estupro de vulnerável, sendo que em algumas demandas, os crimes foram cumulados, em outros, em sua maioria, foram registrados apenas um crime.

Reparem ainda que 11 vítimas só prestaram depoimento 10 dias ou mais, depois de registrar o boletim de ocorrência; 6 mulheres foram ouvidas 20 dias após terem ido registrar a queixa e 11 tiveram seu depoimento colhidos entre 1 e 5 dias.

Podemos também extrair da planilha anexa que algumas medidas foram deferidas no mesmo dia pelo plantão judiciário, como nos processos de nº 20 (injúria, vias de fato e perseguição); nº 27 (lesão corporal e ameaça); e nº 31 (lesão corporal).

Por fim, somente em dois processos o agressor foi preso em flagrante (1 e 9), pelos crimes respectivamente de lesão corporal, injúria e ameaça; e lesão corporal.

Tendo por base todos os processos analisados, indaga-se: será que existem parâmetros para a vítima ser ouvida no mesmo dia? quais parâmetros são utilizados para que se marque uma data tão distante para a vítima ser ouvida? Além disso, uma agressão é menos importante que a outra? Alguém já parou para pensar que uma ameaça pode se concretizar logo após a vítima prestar ocorrência?

Percebe-se uma enorme discrepância nos atendimentos prestados às vítimas, a princípio, pela falta de diretrizes e procedimentos que a equipe policial deveria seguir, pois não há esclarecimentos que convençam o extenso lapso temporal para a ofendida prestar depoimento, bem como, no tipo de parâmetro utilizado para justificar a priorização na realização de tomada de providências imediatas de um determinado registro de ocorrência policial em detrimento de outro.

Ao avançar na pesquisa, averiguou-se em um dos processos, que a ofendida realizou um Boletim de Ocorrência em fevereiro de 2020, a qual relatou ameaças de morte e ofensas morais por parte do seu ex-companheiro. Entretanto, a autoridade policial, ao despachar, limitou-se determinando apenas que a ofendida aguardasse, não constando, entretanto, nenhuma data específica para sua oitiva. Portanto se questiona, quando ocorreria a oitiva da vítima? Quando as testemunhas serão ouvidas? Quanto tempo se passou para a vítima ter as medidas protetivas? Seguem relatos colhidos no processo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

Por ventura, constou na certidão do BO acima a data correta que a vítima buscou ajuda na DEAM? Naaaaoooo!

Ainda sobre este ponto, onde já suplica a vítima por socorro aos órgãos competentes, o que de nada adiantou, enquanto aguardava horas incessantes na recepção da DEAM para depois ouvir uma resposta de impossibilidade de registro os réus entraram na casa da vítima e pegaram todos os pertences no menor e da vítima como, RG, carteira de vacina, Roupas, comida, brinquedos e mais muitos dos seus documentos, fotos, recibos, material escolar, tudo que pudesse deixar a vítima sem possibilidade de apresentação de convívio e manutenção do seu filho.

Figura 1 - Relato da Vítima

Como se pouco fosse, pela falta de imperícia da unidade especial DEAM, a vítima teve contra si após registro de BO, a resposta de aguarde.

Solicitou força policial para a busca tanto do menor quanto de seus pertences e mais uma vez o que lhe restou foi uma marcação para ótima de testemunhas, que está sendo relacionada em folha apenso em sigilo para que as mesmas não sejam ameaçadas já que embora exista 02(dois) réus principais, estes mesmo algozes sempre atuam com reforço, um que não lhe sai da cabeça da vítima, o Roberth Martins que servia como escudo sempre parado na porta da casa da 2ª ré para impedir o acesso da vítima para impossibilitar ao menos a olhada do seu filho de longe.

Figura 2 - Relato da Vítima

Nesta demanda, a medida protetiva só foi deferida depois do pedido ser realizado por Advogado particular, sendo lhe concedida a MPU em 19 de agosto de 2020. (Processo nº 0309474-06.2020)

Para investigar quais motivos levam a ofendida a não prestar a ocorrência, bem como, a não dar continuidade no processo, foi realizado um questionário através da plataforma *online* Google Forms, encaminhado às vítimas da 3ª Vara pela Equipe Multidisciplinar, tendo em vista o cenário pandêmico, ocasionada pela COVID-19.

Ocorre que devido ao grande receio que uma vítima tem naturalmente em se identificar ou falar em suas dores, tão somente 03 responderam. Entretanto, ainda que seja um número pequeno, as respostas merecem atenção. (questionário anexo).

De forma resumida, constatou-se que 66,7% já deixaram de registrar a ocorrência por achar que não teria sua pretensão atendida, da mesma forma que ao registrar, não tiveram suas expectativas atendidas. No total de 100%, as vítimas informaram que não foi-lhe oferecido abrigo temporário. Ao questioná-las sobre o tempo de concessão das medidas protetivas, ambas responderam: (um ano e depois as medidas foram renovadas; 2 dias; rápido), também informaram que durante este período de espera, continuaram sofrendo agressão. Por fim, elas acrescentaram: *“A lei Maria da Penha é completa, contudo, o comprimento dela ainda não é efetivo.”*; *“Pena que quando presos, muitos são logo soltos e buscam vingança. A vítima fica mais vulnerável. Eles confiam na impunidade.”*; *“Só tive paz quando cheguei na 3 vara.”*

Verifica-se que recorrer à autoridade policial pode ser mais um problema para a ofendida, considerando a pouca eficácia em suas queixas, além da sua própria desqualificação e a banalização dos conflitos, conforme explica Elaine Reis Brandão, em sua pesquisa: *“Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher”*:

A desqualificação da vítima e a banalização dos conflitos são traços marcantes nas conversas de bastidores da DEAM. As mulheres são designadas pela(o)s policiais como "gentinha", "mocréias", "mentirosas", "malas", "retardadas", "desequilibradas", "donas". Os conflitos apurados são qualificados como "baixaria", "putaria", "briga de comadre", "fofocas", "circo", "feijoada", "coisa de gente à toa". Em geral, os homens acusados não são considerados "bandidos", ao contrário, por exemplo, dos estupradores, que despertam a repulsa policial. (BRANDÃO, 2006, p. 11)

2.5. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É atribuído ao poder público a responsabilidade de instituir políticas públicas no combate à violência doméstica cometida contra as mulheres, com o intuito de resguardar seus direitos. Portanto, foi instituído pelo Poder Judiciário um atendimento especializado às vítimas, através de Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo pertencentes à justiça comum, com competência para processar, julgar e executar causas nas esferas cíveis e criminais. É importante destacar que as unidades devem contar com uma equipe multidisciplinar, especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Segundo Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher⁷, disponível no portal do CNJ, a quantidade de varas exclusivas no Brasil, atualmente, é de 138, sendo que na Bahia, existe um total de 08 (4 no município de Salvador, 1 em Camaçari, 1 em Vitória da Conquista, 1 em Feira de Santana e 1 em Juazeiro).

A litigiosidade, nos casos de violência doméstica, começa, no Poder Judiciário, após o requerimento das medidas protetivas serem encaminhadas pela autoridade policial, juntamente com o depoimento da ofendida e boletim de ocorrência, para que o magistrado, no prazo de 48h, conheça do expediente, do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência.

No ano de 2020, foi integrado um formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de mapear a situação da vítima, bem como, do agressor e todo o histórico de violência. O formulário contém 27 perguntas e deve ser aplicado, preferencialmente, pela autoridade policial durante o registro da ocorrência, devendo encaminhá-lo, junto com o requerimento das medidas protetivas de urgência. Caso não seja aplicado na delegacia, deverá ser realizado pelo Ministério Público ou Poder Judiciário.

Segundo José Antônio Dias Toffoli, ministro do STF:

O vultoso e crescente número de medidas protetivas aplicadas pela Justiça corrobora a necessidade de se disponibilizar para o Judiciário e o Ministério Público uma ferramenta que identifique adequadamente os fatores de risco de ocorrência de atos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa ferramenta é exatamente o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. (Portal CNJ, 2020)

Após decidir sobre as medidas protetivas de urgência, a lei 11.340/06, determina em seu art. 18, inciso II, que caberá ao juiz determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, caso necessite, principalmente nos casos em que precise ajuizar ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Também estabelece no inciso III, que o MP deverá ser comunicado para adotar providências cabíveis e que o magistrado determine a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (inciso IV).

Como dito anteriormente, o juiz pode conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever as já concedidas, caso entenda necessário para a proteção da ofendida, a pedido da mesma ou a requerimento do Ministério Público.

⁷ O portal de monitoramento traz dados referentes a portaria n. 15/2017 que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento a violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Portanto, são disponibilizadas informações sobre as localizações das varas exclusivas e números de processos novos, pendentes, baixados e julgados.

Quando o requerimento das MPU é encaminhado para a Vara Especializada, espera-se que estas sejam deferidas o mais rápido possível, ainda que os magistrados possuam um período de 48h, tendo em vista que a demora na decisão pode trazer danos de difícil reparação à parte autora, conforme é mencionado nas decisões na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do TJ/BA:

De fato, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, faz-se necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos descritos nos autos. Com efeito, em razão de sua natureza cautelar, o deferimento das protetivas de urgência se condiciona a um juízo de cognição sumária, sendo imperioso que o órgão julgador, ao exercê-lo, atente para as peculiaridades inerentes a tal espécie de violência, comumente marcada por uma maior sujeição da vítima ao ofensor, o qual, se com ela não coabita, ao menos bem conhece seus hábitos e os locais que frequenta, o que facilita inclusive a reiteração do ilícito, com eventual intensificação das agressões.

Outrossim, o art. 20 da LMP, cita que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

Além da decretação de prisão em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, há pouco tempo, foi incluído o art. 24-A, pela Lei nº 13.641/2018, o qual determina que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas, cumprirá uma pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

O artigo foi introduzido em nosso ordenamento, pois as medidas protetivas eram descumpridas constantemente pelos agressores, sem que houvesse uma punição para este ato, haja vista que antes, descumprir a medida não era configurada como delito, nem tampouco desobediência. Em razão disso, a conduta foi tipificada como crime, resguardando a liberdade pessoal e segurança da vítima.

O magistrado também poderá estabelecer medidas protetivas de urgência para a ofendida, diferentemente daquelas que obrigam o agressor, para que sua segurança seja ampliada, conforme preceitua o art. 23 da Lei 11340/06, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006)

Com a finalidade de melhorar a atuação do poder judiciário, criou-se o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), em parceria entre o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste espaço, são debatidas questões relacionadas à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, onde os magistrados compartilham experiências, definem uniformização dos procedimentos e decisões, com a perspectiva de efetividade e aperfeiçoamento.

Levando em consideração que as medidas protetivas surtem um efeito positivo na proibição dos atos de violência, o estudo realizado na 3ª Vara de Violência Doméstica, também identificou o lapso temporal em que as medidas eram concedidas, a contar da data de distribuição, bem como, o decurso em que o agressor é intimado. (tabela anexa)

Constatou-se que dos 53 processos analisados, em 43 demandas foi cumprido o prazo de 48h para a concessão das medidas protetivas, conforme determinado na LMP, a contar que deste total, 03 medidas foram distribuídas na sexta e concedidas na segunda-feira.

Verificou-se ainda que em 06 demandas, as medidas foram deferidas após o prazo de 48h (identificados com a cor laranja na tabela).

Observa-se que dos 53 processos, 01 foi extinto por litispendência, e em 03, foi declarada incompetência, com as seguintes fundamentações:

“...relatem os autos conduta de ofensas morais e ameaças, não restou devidamente claro ter decorrido do gênero feminino, valendo dizer que se a pretensa vítima fosse outra pessoa do sexo masculino, o fato também se realizaria.”

“...vê-se desavenças familiares derivadas de discussão, por meio de ofensas, relacionados a subtração de bens e objetos da casa para sustentar do vício do requerido.”

“.. Debruçada, especificamente, sobre o caso em tela, tem-se que a situação de violência é gerada por divergências entre parentes do ex companheiro e a requerente, não se vislumbrando, pelos poucos elementos colhidos na Delegacia, de que a conduta atribuída, aos requeridos, derive de uma questão de gênero.”

Ao analisar o decurso para intimação do agressor, percebeu-se que em 14 processos os agressores não foram intimados, sendo que destes, em 01 não houve intimação porque o oficial não se sentiu seguro no local e não conseguiu entrar em contato por telefone; em outro, não foi expedido o mandado para o réu, pois foi feito 02 mandados para a vítima, em 02 não houve retorno da carta precatória que foi expedida com a finalidade de intimar. Por fim, somente em 1 processo houve 3 tentativas de intimação.

Outrossim, 35 requeridos foram intimados, sendo que destes, 03 foram intimados no mesmo dia, 22 foram intimados entre 02 a 10 dias; 06 foram intimados entre 10 a 20 dias, os demais, tiveram um lapso temporal incomum, conforme se vê na tabela abaixo:

Processo/ crime	Concessão das MPU	Intimação	Decurso
Proc. 03 (lesão corporal e injúria)	01/09/2020	12/12/2020	103 dias
Proc. 02 (ameaça)	31/08/2020	12/02/2021	165 dias
Proc. 24 (lesão corporal)	20/08/2020	05/11/2020	77 dias
Proc. 29 (ameaça, dano e injúria)	19/08/2020	18/09/2020	30 dias

Tabela 2: Levantamento do lapso temporal entre a data da Concessão das MPU e a intimação do agressor - extraídos da tabela anexa. Dados da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A intimação do agressor é tão importante quanto a concessão das medidas protetivas de urgência, haja vista que a falta da notificação muitas vezes acaba em tragédia. Além disso, também se torna indispensável, para que ao menos, seja caracterizado o crime de descumprimento das medidas protetivas, como expresso no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Percebe-se que na grande maioria, o não cumprimento se dá pela dificuldade na localização dos agressores que reiteradamente, tentam “escapar” das intimações. Entretanto, ainda que não se tenha um prazo para que o Oficial de Justiça cumpra os mandados expedidos,

é necessário que se trabalhe em regime de urgência nas circunstâncias asseguradas pela Lei Maria da Penha, levando em consideração que essa demora aumenta o risco de novas agressões.

Ainda que a LMP tenha delineado parâmetros de proteção à ofendida para evitar situações irreparáveis, além daquelas já vivenciadas pela mulher, há pontos relevantes que precisam ser observados para que sua aplicabilidade seja eficaz, principalmente, a ponto de reduzir o grande número de feminicídio no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero deve ser uma das principais preocupações para o Estado Brasileiro, haja vista que a Lei não consegue atingir a finalidade em sua plenitude, ainda que seu objetivo principal seja devolver a paz social, a integridade física, moral, e o empoderamento da mulher.

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, há questões relevantes que precisam ser observadas, cabendo inquietações sobre procedimentos, a começar, nas Delegacias Especializadas, nos serviços de abrigo, nos centros de referência da Assistência Social, no Instituto Médico Legal, bem como, no âmbito do poder judiciário, principalmente no que tange à apreciação de pedidos e cumprimento de prazos.

Percebeu-se, ao longo deste artigo, que existem lacunas que impedem o cumprimento na íntegra do papel relevante da aludida lei no combate à violência. Dessa forma, tem-se como exemplo, o intervalo desproporcional para a vítima ser ouvida após o registro da ocorrência policial, a falta de diretrizes e procedimentos pela autoridade policial, já que, em casos semelhantes, uns tem mais atenção que outros, conforme constatado através dos estudos de casos. Além disso, constatou-se através do questionário, que as ofendidas já deixaram de denunciar por acharem que não terão suas pretensões atendidas, ao passo que quando recorrem ao Estado, não possuem um resultado satisfatório. No mesmo sentido, averiguou-se que não são oferecidos espaços de segurança como as Casas-Abrigo. No âmbito do poder Judiciário, apurou-se que na maior parte das demandas, as medidas protetivas foram concedidas dentro do prazo, entretanto, ainda que seja um número pequeno, persistem casos em que as MPU foram deferidas com atraso. No que tange à intimação do agressor, é necessária uma atenção redobrada, haja vista que em poucos casos houve novas tentativas de intimação. Dessa forma, pontua que a vítima deverá ser informada dessa falta de notificação do agressor, pois a mesma fica “descoberta” e suscetível de novas agressões.

É importante argumentar que o estado deve estar preparado e estruturado para conduzir a situação da vítima de violência até o final, pois percebe-se que o caminho percorrido por elas para a concessão das medidas protetivas, é em grande parte, moroso. Deve-se atuar de forma realista e efetiva, não só para prevenir a violência de gênero, como também para punir severamente e de modo célere seus agressores. Para tanto, é condição *sine qua non* a realização de uma releitura sociocultural hábil a incitar a sociedade a vislumbrar o fenômeno da violência contra a mulher na perspectiva macro de respeito aos direitos humanos inserida no âmbito constitucional como um direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Só assim será mantida ileso a capacidade de indignação da comunidade diante da incidência dessa modalidade de violência.

Em que pese já existam várias ações de políticas públicas em todos os órgãos atuantes na lei 11.340/06, ainda há muito a ser feito. As ações pro Lei Maria da Penha, devem ser fortalecidas desde a fase pré-processual e em todos os seus desdobramentos processuais, para que a mulher se convença da necessidade de denunciar e se sinta segura para prosseguir até o fim. Portanto, é fundamental a certeza de que, em todos os momentos, terá um respaldo do Estado.

Indubitavelmente a forma mais eficaz para salvaguardar a vida de um número maior de mulheres vitimizadas advém da mudança nas estratégias de proteção oferecidas pelo Estado que deve legitimar as ações das mulheres vítimas, garantindo-lhes as condições necessárias e dando-lhes o devido empoderamento para denunciar as mais variadas formas de violência contra elas perpetradas.

Por derradeiro, considerando esse breve estudo sobre esse eixo temático, é inexorável a tese de que não só é necessário reforçar e priorizar os recursos realizados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como também que sejam ampliadas e salvaguardadas as políticas públicas e adequá-las às necessidades regionais.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BAHIA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Dossiê apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20216%20PRIN CIPAL.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

ABDALA, Claudia; SILVEIRA, Kátia; MINAYO, SOUZA, Maria Cecília. **Aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de mulheres: O caso do Rio de Janeiro.** FIOCRUZ. 2010. Disponível em:

<<http://www6.ensp.fiocruz.br/repositorio/sites/default/files/arquivos/Aplica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2021.

AMARAL, RIOS, Carlos Eduardo. **Da assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar.** ANADEP. Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=5653>>. Acesso em 01 de abril 2021.

A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. Março 2017. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BOANVIDES, G, S, Samia; BAZZO, S, Mariana. **A importância do art. 26, III, da Lei Maria da Penha, no enfrentamento à violência de gênero.** Disponível em:

<<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/importanciaartigo26.pdf>>. Acesso em 01 de abril de 2021.

BRANDÃO, REIS, Elaine. **Renunciantes de Direito? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher.** SCIELO. 2006.

Disponível: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312006000200005#:~:text=Por%20que%20ent%C3%A3o%20continuam%20recorrendo,%E2%80%93STRAUSS%201975a%2C%201975b>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 01 de abril de 2021.

BRUNO, R. Cecilia. **Lei Maria da Penha: Um estudo sobre mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>> Acesso em 25 de março de 2020.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 147.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em 01 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório – O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em: 14/03/2021>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: Brasil ganha formulário unificado de avaliação de risco**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-brasil-ganha-formulario-unificado-de-avaliacao-de-risco/>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das DEAMs**. Brasília, Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SDH)/Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica contra a mulher**. 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FAHS, S, C. Ana. **Movimento feminista: história no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>>. Acesso em 14 de março de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. (2017, p. 35). Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em 28 de março de 2021.

INFORMATIVO COMPROMISSO E ATITUDE. **Aspectos preventivos da Lei Maria da Penha apontam caminhos para coibir a violência**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/aspectos-preventivos-da-lei-maria-da-penha-apontam-caminhos-para-coibir-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie/>>. Acesso em 15/03/2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às mulheres -DEAMs-edição atualizada 2010**. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. **Aspectos Preventivos da Lei Maria da Penha apontam caminhos para coibir a violência**. 2015.. Disponível em: <www.mulheressocialistas.org.br/aspectos-preventivos-da-lei-maria-da-penha-apontam-caminhos-para-coibir-a-violencia/>. Acesso em 28 de abril de 2021.

PORTO, Madge. COSTA, PEREIRA, Francisco. **Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000400006#:~:text=As%20mulheres%20sentem%20dificuldade%20em,uma%20quest%C3%A3o%20da%20vida%20privada>. Acesso em 27 de abril de 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama das DEAMs no Brasil e identificação de Boas Práticas. 2013**. Disponível: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-3/19panorama-das-deams-no-brasil-e-identificacao-de-boas-praticas-alline-pedra-jorge-birol.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2021.

SILVA, V, Cainã. **Lei Maria da Penha: Uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar na Capital do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6128/1/CVSilva.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2021.

SOUSA, FALIVENE, HERREN, Matheus. **Comentários ao art. 24-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) - Crime de Descumprimento de medida protetiva de urgência**. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/723326142/comentarios-ao-art-24-a-da-lei-n-11340-06-lei-maria-da-penha.>> Acesso em 01 de maio de 2021

TELES, Maria A. De Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

PESQUISA DE CAMPO – 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PERÍODO – AGOSTO DE 2020

O objetivo desta pesquisa é verificar os processos de medidas protetivas do mês de agosto/2020 da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, da cidade de Salvador/BA e fazer o levantamento do lapso temporal para a concessão destas medidas, levando em consideração a data em que a ofendida presta a ocorrência na delegacia, a data em que ela é ouvida, a data em que as medidas são distribuídas, são concedidas até a data da intimação do agressor.

O estudo constatou os seguintes dados: 64 medidas distribuídas para vara sendo que destas, 11 foram requeridas pela Defensoria Pública e outros órgãos e 53 encaminhadas pelas Delegacias Especializadas. Para a análise, foi desconsiderado os procedimentos oriundos da DPE e demais órgãos.

Essas informações foram obtidas através do Serviço de Atendimento Judiciário (e-SAJ), utilizado por servidores e estagiário para a realização das demandas judiciais. As informações que aqui constam foram autorizadas pela Magistrada Titular, Dra. Denise Vasconcelos Santos.

PROCESSO/CRIME	OCORRÊNCIA	DEPOIMENTO	MEDIDAS DISTRIBUÍDAS	MEDIDAS CONCEDIDAS	INTIMAÇÃO DO AGRESSOR
1. Lesão corporal, injúria e ameaça - APF	06/07/2020	06/07/2020	31/08/2020 e ratificadas em 01/09/2020	07/07/2020 – plantão judiciário	11/09/2020 – da ratificação
2. Ameaça	04/08/2020	26/08/2020	31/08/2020	31/08/2020	12/02/2021
3. Agressão física e verbal	11/08/2020	26/08/2020	31/08/2020	01/09/2020	Requerido foi intimado por aplicativo – 12/12/2020
4. Ameaça e dano	08/08/2020	26/08/2020	31/08/2020	01/09/2020	Não foi intimado – oficial não encontrou a residência por falta de número da casa. Sem nova tentativa nos autos
5. Ameaça, lesão corporal leve e injúria	14/08/2020	26/08/2020	31/08/2020	01/09/2020	03/09/2020
6. Ameaça, dano, injúria e lesão corporal leve	12/08/2020	28/08/2020	28/08/2020	31/08/2020	Não foi intimado – oficial relata que foi impedido de dar cumprimento em razão da falta de segurança no local/ também não conseguiu por telefone. Sem novas tentativas nos autos
7. Ameaça	10/07/2020	27/08/2020	28/08/2020	30/08/2020	Não foi intimado, pois o oficial não conseguiu localizar. Posteriormente, a vítima pede a extinção do processo.
8. Ameaça e lesão corporal	25/08/2020	26/08/2020	28/08/2020	30/08/2020	Sem mandado para o réu nos autos – foi feito 02 mandados para vítima
9. Lesão corporal - APF	05/04/2020	05/04/2020	27/08/2020 e ratificadas no mesmo dia	06/04/2020	Não foi intimado pois o réu não mora no local e a vítima não soube indicar novo endereço.
10. Lesão corporal leve e ameaça.	25/08/2020	26/08/2020	27/08/2020	27/08/2020	Não foi intimado. Segundo a vítima, o mesmo viajou para ilha após ela

					dar queixa e não teve mais notícia.
11. Ameaça e injúria	09/08/2020	24/08/2020	27/08/2020	27/08/2020	02/09/2020 – intimado por telefone.
12. Ameaça e injúria	08/08/2020	24/08/2020	27/08/2020	31/08/2020	04/09/2020
13. Ameaça e lesão corporal leve	08/08/2020	24/08/2020	26/08/2020	26/08/2020	Não foi intimado pois o endereço indicado é insuficiente. Sem novas tentativas.
14. Ameaça, dano, injúria e lesão corporal leve.	23/08/2020	24/08/2020	26/08/2020	26/08/2020	31/08/2020
15. Ameaça	24/08/2020	24/08/2020	25/08/2020	25/08/2020	31/08/2020
16. Vias de fato	24/08/2020	24/08/2020	25/08/2020	25/08/2020	31/08/2020
17. Ameaça, injúria e lesão corporal leve	09/08/2020	09/08/2020	24/08/2020	24/08/2020	Não foi intimado pois o réu não estava mais residindo no local. Sem novas tentativas
18. Ameaça e lesão corporal	23/08/2020	23/08/2020	24/08/2020	24/08/2020	3 tentativas de intimação pois o réu mudou-se.
19. Ameaça e injúria	01/08/2020	19/08/2020	21/08/2020	24/08/2020	31/08/2020
20. PLANTÃO – injúria, vias de fato e perseguição	20/08/2020	20/08/2020	20/08/2020 – deferida em plantão	20/08/2020	20/08/2020
21. Injúria e lesão corporal leve	02/08/2020	17/08/2020	20/08/2020	20/08/2020	28/08/2020
22. Dano, injúria e lesão corporal leve	05/08/2020	19/08/2020	20/08/2020	20/08/2020	Não foi intimado pois o réu não reside no endereço. Sem novas tentativas
23. Ameaça e injúria	17/06/2020	14/08/2020	20/08/2020	20/08/2020	Sem mandado para o réu – erro material – fizeram dois mandados para a vítima.
24. Lesão corporal leve	14/08/2020	14/08/2020	20/08/2020	20/08/2020	05/11/2020
25. Injúria e lesão corporal leve	23/07/2020	13/08/2020	20/08/2020	20/08/2020	A parte ré não foi intimada e posteriormente o processo foi encaminhado para o Jecrim
26. Ameaça	10/08/2020	18/08/2020	19/08/2020	20/08/2020	26/08/2020
27. PLANTÃO – lesão corporal e ameaça.	17/08/2020	18/08/2020	19/08/2020	19/08/2020 – plantão –	19/08/2020

				ratificadas no mesmo dia	
28. Ameaça	17/08/2020	17/08/2020	18/08/2020	18/08/2020	24/08/2020
29. Ameaça, dano e injúria	16/08/2020	17/08/2020	18/08/2020	19/08/2020	18/09/2020 – carta precatória 19/09/2020
30. Ameaça e injúria	11/08/2020	14/08/2020	17/08/2020	18/08/2020	26/08/2020
31. PLANTÃO – lesão corporal	15/08/2020	15/08/2020	17/08/2020	16/08/2020 e ratificadas em 17/08/2020	16/08/2020 – intimação do plantão e 09/07/2020 – intimação da ratificação
32. Lesão corporal	16/08/2020	16/08/2020	17/08/2020	17/08/2020	02/09/2020
33. Injúria, ameaça e violência psicológica	31/07/2020	14/08/2020	17/08/2020	Declarada incompetência – “ <i>Assim, conquanto relatem os autos conduta de ofensas morais e ameaças, não restou devidamente claro ter decorrido do gênero feminino, valendo dizer que se a pretensa vítima fosse outra pessoa do sexo masculino, o fato também se realizaria.</i> ”	
34. Lesão corporal	15/08/2020	15/08/2020	17/08/2020	Extinta, pois já existia medida deferida no plantão e ratificada na Vara - litispendência.	
35. 0309377-06.2020 – ameaça e lesão corporal	13/08/2020	13/08/2020	14/08/2020	17/08/2020	20/08/2020
36. Lesão corporal e injúria	07/07/2020	08/07/2020	14/08/2020	21/08/2020	Sem devolução da carta precatória com finalidade de intimar, enviada em 01/09/2020
37. Estupro de vulnerável	10/08/2020	10/08/2020	12/08/2020	18/08/2020	27/08/2020
38. Lesão e injúria	10/08/2020	11/08/2020	12/08/2020	12/08/2020	19/08/2020
39. Ameaça, lesão e injúria	06/08/2020	10/08/2020	12/08/2020	13/08/2020	26/08/2020
40. Lesão corporal e ameaça	25/04/2020	07/08/2020	10/08/2020	10/08/2020	22/08/2020

41. Ameaça	06/08/2020	06/08/2020	07/08/2020	Declarada incompetência: “ , <i>vê-se desavenças familiares derivadas de discussão, por meio de ofensas, relacionados a subtração de bens e objetos da casa para sustentar do vício do requerido.”</i>	
42. Injúria e lesão corporal	26/06/2020	06/08/2020	07/08/2020	07/08/2020	21/08/2020
43. Ameaça	05/08/2020	05/08/2020	06/08/2020	07/08/2020	23/09/2020
44. Lesão corporal leve e injúria	01/08/2020	03/08/2020	06/08/2020	06/08/2020	17/08/2020
45. Ameaça	28/07/2020	05/08/2020	05/08/2020	Declarada incompetência: <i>“Debruçada, especificadamente, sobre o caso em tela, tem-se que a situação de violência é gerada por divergências entre parentes do ex companheiro e a requerente, não se vislumbrando, pelos parcos elementos colhidos na Delegacia, de que a conduta atribuída, aos requeridos, derive de uma questão de gênero”</i>	
46. Lesão corporal	04/08/2020	04/08/2020	05/08/2020	06/08/2020	13/08/2020
47. Tortura	29/07/2020	04/08/2020	05/08/2020	05/08/2020	11/08/2020
48. Ameaça	24/07/2020	03/08/2020	05/08/2020	05/08/2020	10/08/2020
49. Lesão corporal leve	16/06/2020	03/07/2020	04/08/2020	04/08/2020	06/08/2020
50. Ameaça	04/06/2020	30/07/2020	03/08/2020	06/08/2020	13/08/2020
51. Lesão corporal leve	02/08/2020	02/08/2020	03/08/2020	10/08/2020	19/08/2020
52. Ameaça	31/07/2020	31/07/2020	03/08/2020	06/08/2020	Sem retorno da carta precatória, enviada dia 14/08/2020

53. Ameaça	31/07/2020	31/07/2020	03/08/2020	03/08/2020	06/08/2020
------------	------------	------------	------------	------------	------------

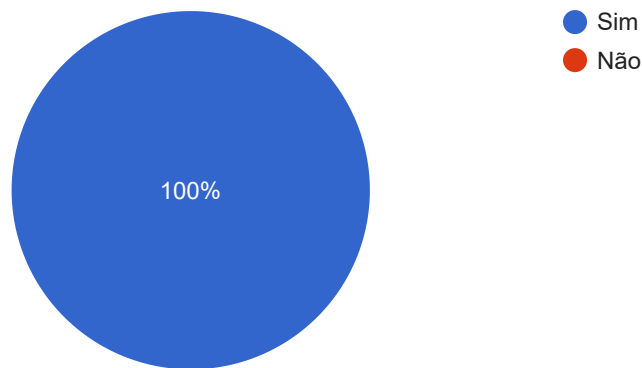
Pesquisa de Campo - Aplicabilidade da Lei 11340/06

3 respostas

[Publicar análise](#)

Diante das explicações, você acha que está suficientemente informada a respeito da pesquisa que será realizada, concorda de livre e espontânea vontade em participar, como colaboradora e autoriza que os dados aqui fornecidos possam ser utilizados no trabalho de TCC, sendo garantido o seu anonimato?

3 respostas



1. Qual foi o tipo de violência doméstica que você sofreu?

3 respostas

Psicologica, fisica , moral

Psicológica, financeira e pouco fisica

Psicológica



2. Quantas vezes você registrou ocorrência policial?

3 respostas

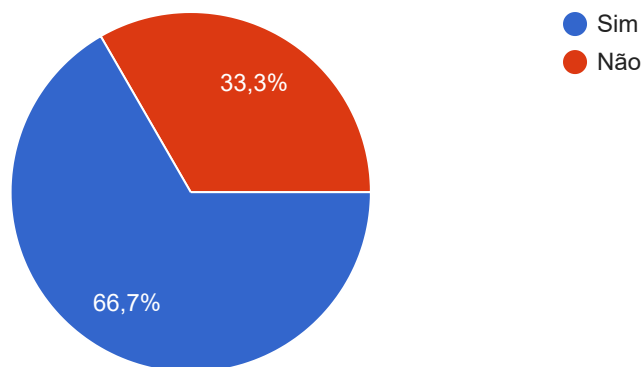
Mais de oito vezes

Uma vez.

2

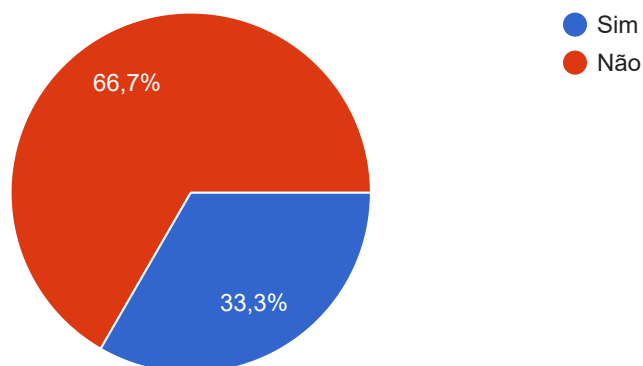
3. Você já deixou de registrar ocorrência após alguma agressão por achar que não teria sua pretensão atendida?

3 respostas



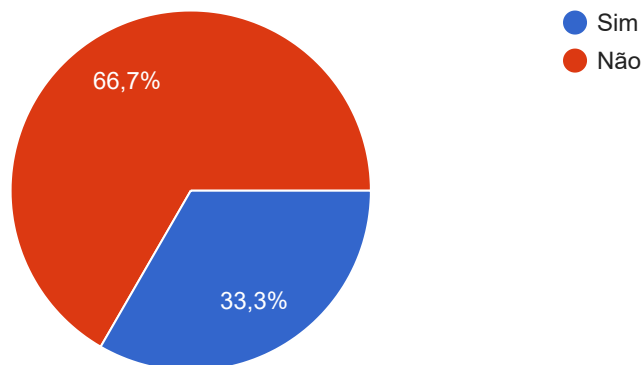
4. Ao registrar a ocorrência, teve suas expectativas atendidas?

3 respostas



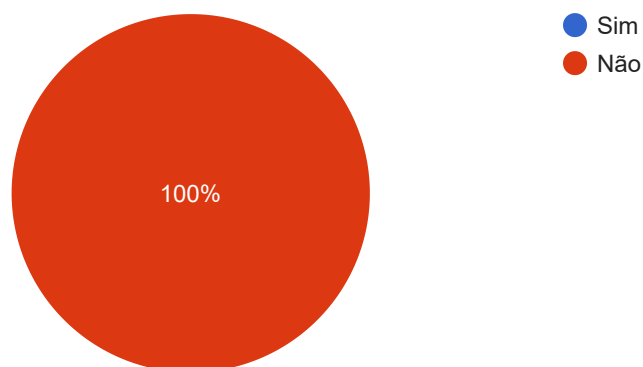
5. Sentiu-se acolhida/segura na delegacia?

3 respostas



6. Foi lhe oferecido abrigo temporário para garantir a sua segurança?

3 respostas



7. Em quanto tempo as Medidas Protetivas foram concedidas?

3 respostas

Um ano e depois a medida foi renovada

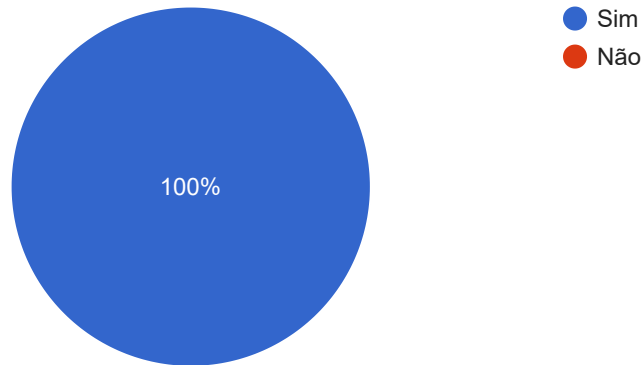
2 dias

Rápido



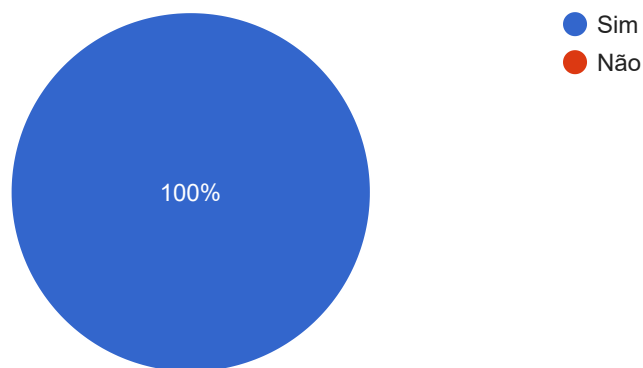
8. Neste período de espera, você continuou sofrendo agressão?

3 respostas



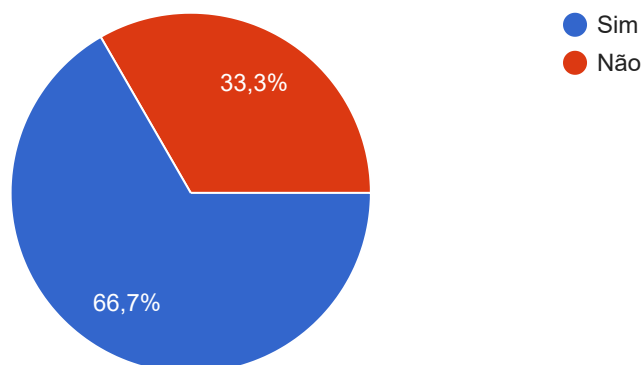
9. Houve algum avanço no seu processo após a concessão das medidas protetivas?

3 respostas



10. Você acredita que a Lei Maria da Penha seja eficaz, a ponto de punir com rigor os agressores?

3 respostas



Você gostaria de acrescentar algo as respostas que deu?

3 respostas

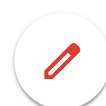
A lei Maria da Penha é completa , contudo o comprimento dela ainda não é efetivo

Pena que quando presos, muitos são logo soltos e buscam vingança. A vítima fica mais vulnerável. Eles confiam na impunidade.

Só tive paz quando cheguei na 3 vara

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários





Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: sandi.vasques@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X http://www.mulheressocialistas.org.br/aspectos-preventivos-da-lei-maria-da-penha-apontam-caminhos-para-coibir-a-violencia	204	1,94
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf	281	0,69
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://www.scielo.br	56	0,33
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://www.conjur.com.br/2013-out-02/absolvicao-revertida-porque-juiz-nao-ouviu-vitima-requisitada-mp	32	0,32
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://scielo.org	28	0,22
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://forumseguranca.org.br	20	0,21
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://search.scielo.org	18	0,13
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12432059	1	0,01
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://powr.s3.amazonaws.com/app_images%2Fresizable%2Fb76928fa-494b-40d6-9b34-957c2c6bc5dc%2Fblogger_androidplus.txt	1	0,00
TCC - Aplicabilidade da Lei 11340.pdf X https://www.sedep.com.br/indices-de-legislacao/lesao-corporal	0	0,00